

Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

11 39

# 18/12/91 Ocas de Inconstitucordidale Procedente

Processo n.º 18.179

Total Rejeitado Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 03/62/97 Em 18 de novembre de 1997 1

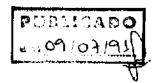
# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imovel, no caso Ementa:

que especifica.

Arquive-se





# Câmara Municipal de Jundiai

Proc. 18, 179

LAMARA MUNICIPAL B. JUNIDIA!

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS ELEDNICS COMSEÕES:

CJR (CEPO

Presidente

02/ 67 /91

18179 30291

PACTOCOLO

N : 348

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAS PROJETCI APROVADO

Presidento

22/10/71

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imovel. Ne recentado proprietário de único imovel. Ne recentad

Art. 19 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade. Contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua pro-

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Afigura-se-me oportuno e justo oferecer à consideração deste Legislativo a presente proposta, em favor de tantos contribuintes que, aposentados já e percebendo parcos proventos, encontram dificuldades para recolher o valor integral do IPTU devido pela casa, em que residem e se cons titui seu unico imóvel.

Sala das Sessões, 02.07.91

JORGE NASSIF HADDAD

## Câmara Municipal de Jundial



# DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Od / 07 / 91



# Câmara Municipal de Jundial



# CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1190

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

PROC.18179

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

#### PARECER:

1. Muito embora louvavel a intenção do Legislador Municipal quando busca algum beneficio para a classe dos aposentados, cremos que, s.m.j., na forma em que se apresenta, a proposta é ilegal e duplamente inconstitucional.

#### DA ILEGALIDADE

- 2. É cediço que toda matéria tributária e orçamentária é de competência privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.
- 3. Prosperando o presente feito, fatalmente a diminuição de receita importara em aumento de despesa
  para o Município, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Lei Orgânica
  de Jundiaí.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

- A primeira inconstitucionalidade é decorrente do tratamento desigual para os iguais, comportamento este previsto no artigo 5º da Constituição da República, que prescreve a igualdade de todos perante à lei, sem distinção de qualquer natureza.Bene ficiar única e tão somente uma classe, significa prejudicar as demais por que a lei como norma de viver deve ter caráter geral e não casuísta, como ocorre na matéria em exame.
- A segunda inconstitucionalidade está caracterizada pela ilegalidade apontada, de onde se depreende
  a ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, o que fere
  o princípio da tripartição de Poderes, o qual prevê a independência e har





# Câmara Municipal de Jundiaí

#### CJ - Parecer nº 1190 - fls. 02

5º da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da Lei Organica Municipal. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e

Orçamentos.

7. QUORUM: maioria absoluta (art. 46, inciso I e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 08 de julho de 1991.

Dr. João Jampaulo Junior,

Consultor deridico



## Câmara Municipal de Jundial



#### DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Diretor Legislativo

06/08/91

# COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Αo	Sr.	Vereador	<u>propord</u>	<u>05</u>	Doen	<del></del>
pa:	ra r	elatar no	prazo de <u>7</u>	dias	•	
				٠.	•	

Presidente





# Câmara Municipal de Jundiaí sao Paulo

## COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

## PARECER Nº 5.343

Ilegalidade e inconstitucionalidade são os vícios que a proposta em destaque incorpora, eis que, se prosperar, importará certamente em diminuição de receita, e, por conseguinte, aumento de des pesas públicas.

o art. 49, înc. I, da Lei Orgânica de Jundiai estabelece que é defeso ao Vereador a apresentação de textos que, de uma ou outra forma, acarretem despesas. Cabe também ressaltar que, na medida em que se propõe distinção entre contribuintes do IPTU, reduzindo o tributo no caso que especifica, está se incorrendo no comportamento previsto no art. 59 da Constituição da República, mácula insanável, por sinal.

Desta forma, concluímos pela não-tramitação do

projeto.

Parecer CONTRARIO.

Sala das Comissões, 06.08.1991

REJEITADO em 06.08.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi,

Relator.

ERAZE MARTINHO,

Presidente.

CON Legion

JOÃO CARLOS NOPES

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE APAREO DO MARCUSS



# Câmara Municipal de Jundiai



# DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COM	ISSÃO I	<sub>DE</sub> Justi	iça e Rega	çav	
e encaminho			residente	da	COMISSÃO
Economia, Fina	прсаз е	Orçament	<u> </u>		
em cumpriment			•_	idente, p	ara·aprese <u>r</u>
tar parecer n	o prazo	ode <u>~~</u>	dias.		
	Direto	U audre or Legisi	d. lativo		
	OB	1 08	<u> </u>		
•				· · · ·	
Ao Vereador S	т <i>- <u>ഏ</u></i>	uedi h	Cardoso	de hu	ù c
para relatar		o de	le -	<b>&gt;</b>	



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 18.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de unico imóvel.

#### PARECER Nº 5.389

Analisando o mérito desta matéria, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad - que pretende reduzir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial para o aposentado possuidor de um único imóvel - , nada vis lumbramos nela que a faça imerecedora de acolhida pela Casa.

Entretando, para bem ajuizar seu elevado alcance social, cremos ser cabível uma emenda, acrescentando ao final do art. 1º a expressão "desde que sua renda não ultrapasse 5(cinco) salários mínimos". Assim, apresen tamo-la como sugestão, para realmente beneficiar o cidadão aposentado sem condições de arcar com o mencionado imposto

Com a emenda, voto FAVORÁVEL.

Sala das Compassões, 19.08.91

APROVADO em 20.08.91

CARDOSO DE LIMA

Relator

IARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POCO

HADDAD

ns/t1



# Câmara Municipal de Jundial



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. № 18.179

GAMARA MUNICIPAL BE JUNBAI

A P R O V A O O

Bale des Sessère, en 22,10 / 10/1

EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

No art.  $1^{\circ}$ , "in fine", acrescente-se:

"desde que sua renda não ultrapasse 5(cinco) salá-

rios minimos".

Sala das Comissões, 19.08.91

BENEDI/TO ARDOSO DE LIMA

Relator

LUIZ ANHOLON

Presidente

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

MUGUEL NOUBARDA HADDAD



#### Câmara Municipal de Jundiai Ste Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 10.91.41.

Proc. 18.179

Em 23 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a mais perfeita analise de V.Exa. estou en caminhando, em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.086 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as sauda ções de minha estima e real apreço.

ARIOVALDO ATVES,

Presidente.



## Câmara Municipal de Jundiai



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65 AUTÓGRAFO Nº 4.086

PROCESSO Nº 18.179

OFÍCIO P.M. № 10/91/41

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/10/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:



Proc. 18.179

#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PREBIDENTE

GP., em 14.11.1991

plementar.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,

Prefeito do Município de 
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o

presente Projeto de Lei Com

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

## AUTÓGRAFO Nº 4,086

(Projeto de Lei Complementar nº 65)

Reduz o IPTU do aposentado proprietá rio de único imóvel, no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 19 0 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 29 Esta lei complementar entrarã em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiai, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).

ARIOVALDO ALVES,

Presidente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



L. nº 767/91

Proc. nº 18.213-8/91

10842 DU ≅**5**4

CALLADA MIDLEMAL E UNIONAL

18372

10.91 聖の女

Jundiai, 14 de novembro de 1.991.

Consultoria Juridica.

Senhor Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE de 19/ 11/2

Cumpre-nos/comunicar a V.Exa e aos

Nobres Vereadores gae, com fondamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, promulgada em 5 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar no <u>65</u>, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões diante aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço visa re duzir o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no que especifica.

Em que pese encerrar o projeto nobres propósitos, está a violar o previsto no art. 46, IV da Orgânica Municipal, o qual determina que toda matéria tributáriae orçamentária é de competência privativa do Prefeito, "verbis":

CÂMARA MUNEÇIPAL DE JUNDIAL Protigiente 12/91

"Art. 46 - Compete privativamenteao Prefeito a iniciativa dos proje tos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;





Em sendo a exclusiva do Prefeito, viola, desta feita, o previsto no art. 49, I da mesma Carta, que dispõe:

"Art. 49 - Não será admitido a<u>u</u> - mento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  do artigo 131;

II **- ...**...".

Temos, também, que a presente propositura está a afrontar o art. 5º da Constituição Federal que prevê:

"Art. 50 - Todos são iguais peran te a lei, sem distinção de qual quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros re sidentes no País a inviolabidadedo direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à pro priedade, nos termos seguintes:

Fere, ainda, o projeto de lei em análise, o disposto no art. 150, II da Magna Carta, "verbis":

"Art. 150 - Sem prejuízo de ou - tras garantias asseguradas ao con tribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - .........





entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

\*

Cristalina, portanto, a violaçãoaos preceitos constitucionais, pois prosperando a propositura, estará a impingir tratamento desigual entre os iguais, o que é
expressamente vedado em nossa legislação pátria.

Entrementes, em decorrência da ilegalidade antes mencionada, temos que encontra-se caracterizada
a inconstitucionalidade do projeto, pela ingerência do Legislati
vo em atos privativos do Executivo, o que fere o princípio da
tripartição de Poderes, o qual prevê a independência e harmoniaentre eles, consoante o disposto no art. 2º da Constituição Fede
ral, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Municí
pio, todos no mesmo sentido, a saber:

"Art. 2º - São Poderes da União,independentes e harmônicos entresi, o Legislativo, o Executivo e
o Judiciário."

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entresi, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."





"Art. 4º - São órgãos do GovernoMunicipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o
Legislativo, sendo o primeiro <u>e</u>
xercido pelo Prefeito e o segundo
pela Câmara de Vereadores."

Isto posto e diante dos vícios - que estão a macular o presente projeto, principalmente no que se refere ao tratamento desigual que será imposto entre os iguais,-convictos permanecemos de que os Nobres Edis não hesitarão em - manter o veto ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Αo

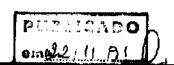
Exmo. Sr.

Vereador ARIOVALDO ALVES

DD. Presidente da Camara Municipal de Jundiaí

Nesta

accg.-







## DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Ollandi Diretor Legislativo 19/11/91



# Câmara Municipal de Jundiaí



## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER № 1401

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65

PROC:Nº 18179

- 1. 0 Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente por considerá-lo ilegal e inconstitucio nal, conforme motivação de fls. 14/17.
- 2. 0 veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos "venía" para subscrever as razões do veto aposto (fls. 14/17), uma vez que as mesmas vão
  ao encontro de nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vícios de
  ilegalidade e inconstitucionalidade.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o ve to dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 49 da CF, c/c o art. 53, § 39 da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão ime diata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 39 da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 22 de novembro de 1991.

João Jampaulo Junior,

tox Juridico





## DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador	Avoco			
para relatar no prazo de <u>07</u> dias.				
	Presidente			
	26/11/91			

# Câmara Municipal de Jundiai



#### REQUERIMENTO A PRESIDENCIA N.o. 192

Solicitação de oitiva prévia de comissões de merito acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica, antes de a Comissão de Justiça e Redação exarar parecer sobre a matéria.

DEFINO CON O 41. 207, I do

Servindo-nos da factione expressa no art. 155, inc. II, "c", do Regimento Interno da Edilidade,

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a oitiva prévia das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Direitos Humanos, acerca do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que versa sobre isenção do IPTU do aposentado, no caso que especifica, após o que a Comissão de Justiça e Redação, considerando tambés as manifestações de mérito, irá exarar parecer sobre a matéria.

Sala das Sassões, 03.12.91 COMISSÃO DE JUNTICA E REDAÇÃO

FRATE MARTING

JORGE NASSAL HADDAD

JOSE APARENTO MARCUSSI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

) was curles

JOÃO CARLOS LOPES



# Câmara Municipal de Jundial



## DIRETORIA LEGISLATIVA

Por força do Requerimento a Presidência nº 192, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, e, em cumprimento às disposições nele contidas, encaminho aos Srs. Presidentes das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Direitos Humanos, em face do R.I., art. 207, §§ 19 e 29.

Diretor: Legislätivo: 03/12/9/

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ao Sr. Vereador Miguel Hadal
para relatar no prazo de 03 dias. Presidente
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Ao Sr. Vereador judico o Ver.
para relatar no prazo de 03 dias.  Presidente 3 //2/9/
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS  Ao Sr. Vereador

para relatar no prazo de 03 dias.

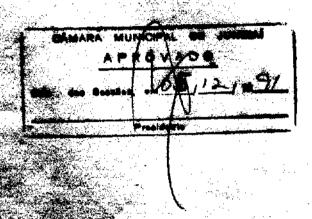


# Câmara Municipal de Jundiai



## REQUERIMENTO AO PLENARIO Nº 2,477

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 10-12-91, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLIMENTAR Nº 65, do Veresdor JORGE NASSIF HADDAD, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que espeEffica.



nário, ADIAMENTO, para a Serção de la CONTINUE DE LEI CONTINUE

JORCE NASSIF HADDAD



# Camara Municipal de Jundiaí



$\cdot$
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
VETO TOTAL ao (PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado
proprietario de único imóvel, no caso que especifica.)
,,
Damagen areal 1
Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91
$\cdot$
Relator: Vereador Benedito Cardoso de Lima
Parecer: CONTRÁRIO
Falecer: Contracto
Acompanharam o relator: Luiz Anholon, Francisco de Assis Poço e Miguel
Moubadda Haddad.
Não acompanharam o relator: Antonio Augusto Giaretta.
<u> </u>
Parager APPOHADO



APROVADO

Parecer

# Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VETO TOTAL ao (PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.)
Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91
Relator: Vereador Antonio Augusto Giaretta (Presidente "ad hoc")
Parecer: CONTRÁRIO
Acompanharam o relator: Luiz Anholon ("ad hoc"), Rolando Giarolla,
Alexandre Ricardo Tosetto Rossi e Ari Castro Nunes Filho ("ad hoc").
Não acompanharam o relator:



APROVADO

Parecer

# Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL ao
(PLC 65, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.)
Parecer verbal exarado na S.O. de 10 / 12 / 91
Relator: Vereador Eraze Martinho
Parecer: CONTRÁRIO
Acompanharam o relator: Francisco de Assis Poço ("ad hoc"), Ari Castro
Nunes Filho ("ad hoc"), Jorge Nassif Haddad e Eder Guglielmin ("ad hoc").
Não acompanharam o relator:
·





1º Secretario

# Câmara Municipal de Jundiaí

121ª SESS	ÃO ORÍ			LEGISLATUR		/12 / 1991
		(Lei Orgā	nica de Ju votação sec	ndiaí, art. 5 creta de veto	3, § 29) -	
				CLEI Nº		·
VETO	TOTAL	ao PRO	DJETO DE		EMENTAR N	♀ 65
			VOTA	CAO		
			MANTENH	0 1		
			REJEITO	17		
			BRANCOS			
			NULOS	<del></del>		
			AUSENTE	s <u>3</u>		
		•	TOTAL	21		
			RSHI		٦	
			<u> </u>	^		
			ro rejeit ro mantid	<del></del>		
		VE	IO MANIED	<u>,                                    </u>	_ <b>_</b>	
					M	ı
$\mathcal{U}$	$\sim$	\ .	Presid	ente	M	

Secretário



# Câmara Municipal de Jundiai



GABINETE DO PRESIDENTE

OF. PM. 12.91.41.

Proc. 18.179

Em 11 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAT

Vimos informá-lo através do presente de que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 65, remetido à Edilidade por meio do oficio GP.L. nº 767/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no 10 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos, pois, o autógrafo a V.Exa., nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 49 do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiai.

Renovamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e distinta consideração.

ARIOVALDO ALVES.

Presidente.



# Câmara Municipa de Jundiai



CARMETE DO MESIDENTE (Proc. 18.179)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 12 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

ARIOVALDO ALVES

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18. 12.1991).

> Dittaute WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa



### Câmara Municipal de Jundia: 840 Paulo

#### GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.91.65 Proc. 18.179 Em 18 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Segue anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMEN-TAR Nº 39, promulgada por esta Presidencia na presente data.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, renovadas manifestações de respeito e consideração.

> ARIOVALDO ALVES Presidente



### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



#### IOM 20.12.91

#### LEI COMPLEMENTAR N° 39, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos. Art. 2° — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de

dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

#### ARIOVALDO ALVES Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

> WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa





# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 944/92 DEPRO 7.3

12,8Q #0392 #174

São Paulo, 39 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 39/91; de-se ciencia ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgencia, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III., e seu parágrafo único; de-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pero Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
// / q8/ P2

Transmito cópia da inicial dos

autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº15.033-0/5, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sen do requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessá rias informações, no prese de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta cons $\underline{\mathbf{i}}$  deração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

I Some

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no impedimento ocasional do

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

Fig. 33

CONCLUSAO

taço estes autos conclusos ao Exmo. Se
Desembargador Cusidente

Muinty

Physics de Sarvice

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347). é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal. ou a dispositivo da Carta Paulista. que seria simplesmente repetitivo de norma coçente daquela, qu, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo óroão competente.

3- A seguir. à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

03.07.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça.

RECEBIMENTO

recebidos com duporlo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROCURADORIA JUDICIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*)* 09 . *J* 98 TDIRBUAL OF 1801

★ 05 MAR 1992

×

PROTOCOLO GERAL 2.º INSTÂNCIA

15033-0/

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do - que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma Constituição, -- vem, através da presente, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA LIDADE e MEDIDA CAUTELAR à Lei Complementar Municipal nº 39, de 18 de dezembro de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito -- adiante aduzidos.

#### I - OS FATOS

1. A Lei Complementar Municipal no 39, de 18 de dezembro de 1991, estabelece redução no valor do - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, desde que comprove ser o único imóvel de sua proprieda



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



- fls. 2 -

2. Todavia, o diploma antes mencio nado abarca matéria de natureza tributária bem como dispõe de - modo contrário a princípios constitucionais, dando ensejo, no - curso da elaboração legislativa, a que o Executivo Municipal -- apontasse os vícios constatados, consubstanciando-os em razões de veto.

3. Contudo, a medida propugnada pelo Executivo não contou com acolhida pelo Legislativo que, re-jeitando o veto apresentado, procedeu à promulgação do diploma legal, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

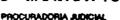
4. O exame do texto legal complementar em vigor revela a afronta a princípio constitucional, -- visto que, ao versar sobre matéria de natureza tributária, deve atender à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo Municipal, a teor do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí (doc. 2), que transcrevemos:

\*Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos proje tos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, - matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL





- fls. 3 -

5. A competência privativa, figu-rando na ordem jurídica como privilégio constitucional em favor
do Executivo, não pode ser invalidada com a concessão de poder
ilimitado ao Legislativo.

6. "O aspecto fundamental da ini-ciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de pro
por direito novo em matérias con-fiadas à sua especial atenção, ou
de seu interesse preponderante."
(Manoel Gonçalves Ferreira Filho,
"Curso de Direito Constitucional",
17ª edição, Editora Saraiva, 1989,
pág. 166)

(grifos nossos)

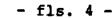
"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos.

(Joaquim Castro Aguiar, "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58)

7. À evidência a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, está a infringir a regra de -



PROCURADORIA JUDICIAL







vez que deslustrado o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na -- consecução de suas finalidades próprias que, como princípio fun damental da República Federativa Brasileira, assim expressa-se:

### Constituição Federal

\*Art. 20 - São Poderes da União, - independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.\*

#### Constituição Estadual

\*Art. 50 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre - si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

## Lei Orgânica do Município

"Art. 49 - São ôrgãos do Governo - Municipal, independentes e harmôni cos entre si, o Executivo e o Legis lativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

8. Por outro lado, a redução do -tributo na forma da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de
1991, além de não observar as regras próprias para iniciativa -do processo legislativo, atinge o princípio estatuído no art. -5º da Constituição Federal que assegura a igualdade de todos pe
rante a lei, sendo vedado ao Município, na forma do inciso II do
art. 150, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que
se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distin-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -

(distin)ção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

9. Demonstrado está que o alcance do diploma legal editado pelo Legislativo, conquanto inconstitu cional por toda a sorte de enfoque que se lhe ofereça, atinge a autonomia e independência dos poderes estatuídos na concepção tripartite, ao alvedrio do "mecanismo de controle recíproco, on de cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos". (Alexandre Camanho de Assis, in "Revista de Direito Público" no 91, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 117)

10. "Trata-se, por conseguinte, de trazer para os domínios do pragmatismo a genial concepção de Montes quieu, pois este entendia que 'a cada órgão ou sistema de órgãos de veria ser atribuída, não só a faculdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros do mínios. Os diversos poderes, haviam, pois, de atuar concertadamente, em regime de permanente e harmoniosa colaboração.'" (Marcello Caetano,

"Direito Constitucional", Forense



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 6 -

1978, vol. I, pág. 245, apud Car-los Ayres Britto, "Separação dos - Poderes na Constituição Brasileira", Revista do Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais, julho/dezem-bro de 1981, pág. 125)

11. Por tudo quanto se expôs é de se verificar que a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, por afrontar princípios constitucionais contidos nas Cartas Estadual e Federal é inconstitucional.

12. Por fim incumbe ressaltar que a Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores do Município, ao pronunciar-se a respeito do projeto que deu origem à lei ora - "sub examine", postou-se de modo contrário à proposta elencando razões de ilegalidade e inconstitucionalidade (doc. 3).

# III - DO "FUMUS BONI JURIS" E DA -CAUTELA RESPECTIVA

13. Resta, portanto, caracterizado que, em maculados princípios constitucionais, o interesse público foi afetado diante da ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo que, dispondo sobre matéria tributária determinou a redução de tributo, em desrespeito à igualdade entre os contribuintes, delineando o "fumus boni juris" da medida ora intentada, vez que está o Executivo jungido ao cumprimento de disposição que lhe restringe prerrogativa e ofende princípios magnos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PROCURADORIA JUDICIAL

- fls. 7 -

14. Assim, até o final exame da -compatibilidade da norma com a Carta do Estado de São Paulo, re
quer, a fim de não incorrer nas penalidades aplicáveis em não cumprindo a disposição legal, o que justifica o "periculum in
mora", lhe seja concedida medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos insertos na norma citada.

### IV - DA CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, requer o - Prefeito do Município de Jundiaí:

- a) seja concedida a medida caute-lar através da qual reste suspensa
  a eficácia da Lei Complementar nº
  39, de 18 de dezembro de 1991;
- b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, § 1º da Cons tituição do Estado de São Paulo);
- c) seja citado o Sr. Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 20 da Constituição do Estado de São Paulo) e
  - d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade para, con



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

PROCURADORIA AUDICIAL





(con)firmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se
pela sua procedência e declarar in
constitucional a Lei Complementar
nº 39, de 18 de dezembro de 1991.

Termos em que, com os documentos -

em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiai, 19 de fevereiro de 1992.

( WALMOR BARBOSA MARTINS )
Prefeito Municipal

SUSANA AP. FERRETTI PACHECO )

Procuradora Jurídica II



### Câmera Municipa de Jundiai São Pade

EABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.179)



## LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de unico imovel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial e reduzido por metade, no caso de o
contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o unico imovel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoíto de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18. 12.1991).

> WILLAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

1839 2 Joseph

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilibrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das insituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundial.

XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorávei da maioria simples.

Parágrato único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,

- Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.
- Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

- III regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual,

- Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
  - II fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
  - III organização e fundonamento dos seus serviços.
- Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Cârnara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.
- § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

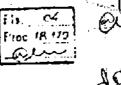
Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- 1 nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



# CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1190



300

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NO 65

PROC.18179

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

#### PARECER:

Muito embora louvável a intenção do Legislador Mu nicipal quando busca algum benefício para a classe dos aposentados, cremos que, s.m.j., na forma em que se apresenta, a proposta é ilegal e duplamente inconstitucional.

#### DA ILEGALIDADE

- 2. É cediço que toda matéria tributária e orçamentaria é de competência privotiva do Sr. Prefeito , nos termos do artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí.
- 3. Prosperando o presente feito, fatalmente a diminuição de receita importará em aumento de despesa
  para o Município, o que é vedado pelo artigo 49, inciso I da Lei Orgânica
  de Jundiai.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

- A primeira inconstitucionalidade é decorrente do tratamento desigual para os iguais, comportamento este previsto no artigo 5º da Constituição da República, que prescreve a igualdade de todos perante à lei, sem distinção de qualquer natureza. Esne ficiar única e tão somente uma classe, significa prejudicar as demais por que a lei como norma de viver deve ter caráter geral e não casuísta, como ocorre na matéria em exame.
- 5. A segunda inconstitucionalidade está caracterizada pela ilegalidade apontada, de onde se depreende



Fis. 05 Pres. 14 119 Fis. G. 119 Fis. G. 119

CJ - Parecer nº 1190 - fls. 02

59 da Constituição do Estado de São Paulo e 49 da Lei Orgânica Municipal. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

6. Além da Comissão de Justica a Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

7.. QUORUM: maioria absoluta (art. 46, inciso I e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 08 de julho de 1991.

Dr. João Jampaulo Junior,

Consultor doridico



### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

## (1) 43 (1) 119 (1) 119

#### GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV 08.92.05 proc. 18.1792

Em 11 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.033-0/5, relativa mente à Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991 - que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 65, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Camara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

 $(\dots)$ 

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

 $(\dots)$ 

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 días sem manifestação do autor, remeter-se-ao apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em:

ARIOVALDO ALVES, Presidente.





RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE "REDUZ O 'IPTU' DO APOSENTADO PROPRIETÁRIO DE ÛNICO IMÓVEL, NO CASO QUE ESPECIFICA", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALI DADE Nº 15.033-0/5, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Face à faculdade constante do art. 26, III, e paragrafo unico do Regimento Interno da Edilidade, permito-me apresentar razões de defesa quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033-0/5, nos se guintes termos:

- 1. Constitui realidade dramática e inequivoca que os aposentados, em sua grande maioria, devido às condições de miséria a que estão relegados, originada da absoluta falta de política social a eles dirigida pelo Governo encontram-se sujeitos ao beneplácito das proles, já que o que percebem a título de provento não lhes garante a sobrevivência.
- 2. Considerando que muitos aposentados contribuin tes do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU não possuem meios econômi cos para recolher o valor integral do tributo devido pela casa em que residem, resolvi apresentar esta proposta, limitando o benefício àqueles que detém uni co imovel, desde que a respectiva renda não ultrapasse a 5 (cinco) salários mínimos.
- 3. Assim procedi de forma a tender apelo desses 'cidadãos, cujos clamores se afiguram inaudíveis pela atual administração, que não se comove com os dramas por eles vividos, apesar de reconhecer o propósito nobre da matéria nas razões do veto total oposto.
  - 4. O mérito da iniciativa também deve ser releva-





(Razões do Vereador-Autor - Proc. 15.033-0/5 - fls. 02)

do, pois que é opertuna e almeja estabelecer nova relação tributária com o contribuinte aposentado, o que, no meu entender, é fruto do melhor bom sen so.

Concluindo, então, esta argumentação, s.m.j., tenho a plena convicção de que a matéria deve continuar figurando no rol de leis do Município.

JORGE MASSIF HADDAD





#### DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidencia à fls. 32, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Wllanfiedh Diretora Legislativa

18/08/92



# Câmara Municipal de Jundial \$40 Paulo CONSULTORIA JURTOICA

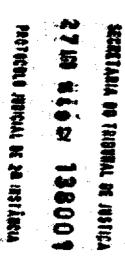


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 15033-0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaf

Requerida - Camara Municipal de Jundiaf



A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIOVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÜNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Oficio nº 944/92, DEPRO 7.3 datado de 30 de julho de 1992, Processo nº 15033-0/5, em trâmite por esse Egrêgio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

## DAS INFORMAÇÕES:

- 1. O Projeto de Lei Complementar nº 65 de autoria do 'Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação por 3 votos contra 2 e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que apresentou 1 emenda (cópias anexas). E foi aprovado em 22 de outubro de 1991.
- 2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente '
  a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica
  do Legislativo (cópias anexas).



# Câmara Municipal de Jundiai Sao Paulo CONSULTORIA JURÍDICA



Serviços Públicos e de Direitos Humanos, que se pronunciaram contrariamente ao veto aposto (documentos anexos).

- 4. O veto foi rejeitado por 17 votos contra 1 pela mantença, estando ausente 1 Sr. Vereador, razão pela 'qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 39 de 18 de dezembro de 1991.
- 5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposta, para fins de direito.
  - N. termos,
  - P. juntada aos autos.

Jundiai, 26 de agosto de 1992.

ARIOVALDO ALVES, Présidente

B JOAO JAMPAULO JUNIOR.

Consultor Juridico





#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nΩ 15.033.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CâMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Junte-se aos autos da LC 39/01 esta cópia e a do acordão que lhe segue

PRESIDENTE 26jan94

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Colendo Tribunal Pleno

0 ilustre Senhor PREFEITO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. propõe a presente <u>ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</u> da Lei Complementar nº 39. de 19 de dezembro de 1991. daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que reduz à metade os valores do fredial e Territorial Urbano incidente sobre casa residencial, no caso de ser e Maico imóvel de contribuinte aposentado, com rendimentos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. Alega, em síntese, vulnaração dos princípios da separação a independência 20₫eres, da isonomia do processo legislativo, no que concerne à iniciphiva reservada do Executivo em matéria tributária. Invoca dispositivos da Esi Orgânica



Flo. 52.6 Proc.18129

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 - #. #

local, da Constituição Federal (arts. 29, 59 e 150, II) e da Carta Estadual (art. 59).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 16), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 19/20) limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e com pareceres favoráveis das Comissões Legislativas. O autor do projeto apresentou suas razões a fls. 45/46, justificando-o em face da "realidade dramática" dos aposentados, devido "às condições de miséria a que estão relegados", por falta de política social e governamental adequada.

3. Postos, neste intróito, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

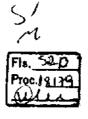
A. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito en face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter senérico.

O Colendo Plenário do Egrásio Tribunal de Justica já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações dinetas de inconstitucional e dade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dicem es denominações, só podem aterese a confinações con dispositivos

de





#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos ng 15.439-0 - f. 4

Por consegüinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

6. Ante tais questões preliminares, colhe-se que a presente ação direta objetiva o controle da constitucionalidade, frente aos dispositivos assinalados da Carta Paulista, da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí, que, em suma, reduz à metade o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar de casa residencial, único imóvel de contribuinte aposentado, com ganhos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. O diploma legal teve origem em projeto subscrito por vereador. Aprovado, recebeu veto total do Prefeito que, entretanto, veio a ser rejeitado pelo plenário da Casa Legislativa, tendo, então, seu Presidente promulgado a lei. Os dispositivos contendidos apresentam-se com a seguinte dicção (fls. 42/44):

"Art. 19 ~ O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos".

"Art. 29 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação".

7. Como se vô, a preceituação acima transcrita, reduzindo à metade o valor do tributo, concedeu remissão parcial do crédito iributário no caso especificado. Un justificativa, por ocasião da apresentação do projeto, o vereador que o subscriveu anobou a difinuldade dos contribuintes

A

5.2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos ng 15.033-0 - f. 5

aposentados em pagar o valor integral do IPTU (fls. 21). Ao aprovarem o projeto, com a emenda limitativa da renda até cinco salários mínimos (fls. 26), os vereadores entenderam, pois, que, na hipótese versada, os valores do I.P.T.U. haviam sido fixados muito acima da capacidade contributiva daqueles contribuintes aposentados contemplados pela lei.

"O crédito tributário poderá ser objeto de remissão total ou parcial, desde que a lei autorize tal perdão, ... atendendo a situação econômica do sujeito passivo", ensina FÁBIO FANUCCHI (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária - MEC, 1973, 32 ed., vol. I, pág. 340).

O artigo 172, inciso I, do Código Tributário Nacional, estipula que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo".

O atendimento do comando abstrato da lei da remissão parcial do crédito tributário. dúvida, é tarefa ser atendida pelo Poder Executive. Entretanto, cuidando a lei ora examinada de uma remissão alcancando de modo geral os contribuintes nela mencionados, dispensável é o despacho fundamentado caso, posto que a situação econômica dos sujeitos passivos contemplados já foi devidamente considerada pelo diploma legal. 🖊

A remissão, concedida por lei, é causa extintiva do crédito tributário.

Para a hipótese de remissão parcial do crádito tributário tem aplicação apenas o princípio da legalidade, regularmente cumprido, não se exigindo o atendimento aos princípios da anterioridade e da anualidade.

de



Fls. SQ. F Pro. 18139

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos ng 15.433-4 - f.

De outro lado, a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1969 (art. 57, inciso I).

Como ressaltou o renomado corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira ("Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223).

Por isto, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Αo discorrer sobre os projetos competência privativa do Prefeito. JOSÉ -SERRA. referência faz àqueles relativos às leis que versem sobre matéria tributária (O Novo Município, MM Edições, 1987, 51). I JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao ofenecer, orientativamente, uma minuta de anteprojeto de Lei Orgānica Municipal, do. legislativo, não inscreve como de Processo iniciativa. do. Prefeito as leis contendo matéria tributário (O Município Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 75).

Au





PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

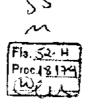
Autom ng 15.033-0 - f. 7

Como bem destaca o parecer nº 14.824, do do aplaudido administrativista DIÓGENES CEPAM. COM o aval GASPARINI. "conquanto tenha matéria orcamentária 50 a constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo, privativo, tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo § 19 do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". Esse posicionamento do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Faria Lima, tem sido reiterado, como demonstra a alusão aos anteriores pareceres sob nºs. 13.138, de autoria de Cibele Amália Rodrigues Busana, e 13.472, subscrito por Laís de Almeida Mourão e Heloísa de Andrade Pinto, salientando que "a iniciativa dos projetos lei que disponham sobre matéria financeira ou tributária compete ao Prefeito, à Câmara ou a qualquer de seus membros".

O novo enfoque, dado pela Carta de 1988, aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Merecem destaque os seguintes comentários de JOSÉ SERRA:

- A Constituição de 1988 reseatou princípio da separação e harmonia dos poderes presentes em todas as Constituições **anteriores. E**sse princípio fora amesquinhado pela Constituição de 1967 (emendada em 1969), que enfraqueceu o Legislativo, subtraindo-lhe competências próprias, concentrou competência no âmbito do Executivo, transformando-o super-poder. Entre 05 avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da reparticão competâncias lentre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo. Dada a sua matureza de princípio fundamental do sistema — este novo equilíbrio deve ser adotado pelo Bunicípio na organização dos seus foderes, através da LOM, termos do art. 29, "caput", da Constituição Podera: Cobra





#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autom ng 15.039-0 - f. 8

citada, pág. 43).

O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns. ngs 11.704-0, rel. Des. GARRIGÓS VINHAES, v.un., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 27.05.91; 12.855-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 06.11.91).

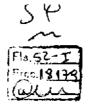
8. Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra concessiva de remissão parcial de crédito tributário.

Não vislumbro, pois, as máculas de <sup>E</sup> inconstitucionalidade que a petição inicial aponta.

9. A remissão concedida pela lei questionada não <u>afrontou o princípio da igualdade ou da</u> isonomia.

Em função da denominada desigualdade seletiva, frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo. Prevalece o princípio de que todos são iguais perante a lei na medida de sua desigualdade. A igualdade linear e objetiva é substituida pela igualdade circular e subjetiva. O destinatário da salvaguarda terá proteção maior na medida de sua insuficiência relativa. (...) Em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada à situações. Pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções.





#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos no 15.000-0 - f. 1

alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional" (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO, Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Ed. RT, 1985, págs. 53/54).

O artigo 230, da Constituição Federal, estabelece o dever da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Os aposentados, via de regra, são pessoas idosas. E aqueles que possuem um único imóvel e renda que não ultrapasse cinco salários mínimos são, em geral, economicamente hipossuficientes.

A norma remissiva, portanto, ao desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais đe alguns contribuintes. Deu-se o afastamento da em função de situações regra geral particulares e específicas, CONEXAS à razões econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou relevante, em prol do interesse coletivo local.

19. Em caso similar, relativo à acão direta promovida por Prefeito Hunicipal, visando a declaração de inconstitucionalidade de lei, promulgada pelo Presidente da Câmara, dispondo sobre redução de 50% (cinquenta por cento) Imposto Predial e Territorial Urbano, o Augusto valores Plenário do Tribunal de Justica, pelo voto condutor do emérito Desembargador CARLOS ORTIZ, proclamou a improcedência postulação (ADIn. nº 12.748-0, v.un., j. em 29.05.91). No mesmo sentido, mas em tema de isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano em favor de aposentados e pensionistas que possuam apenas um imóvel no município, nele residam e mecebam até dois salários mínimos mensais, o Colando Planário do Egrágio To ibnoal

de





PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Autos n# 15.033-0 - f. 16

Justica, por votação unânime, proclamou a improcedência da argüição de inconstitucionalidade (ADIn. nº 12.579-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v.un., j. em 25.05.91).

ii. Felo exposto, concluo pela improcedência da presente ação direta, em que se invoca a inconstitucionalidade da Lei complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do <u>Município de Jundiaí</u>.

São Paulo, 29 de outempo de 1992.

PROCUEASUR SERAL DE JUSTICA

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

310



1

#### AC6RDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.033-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por majoria de votos, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, contra o voto do Des. Bueno Magano.

O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade colimando invalidar a Lei Complementar Municipal nº 37, de 18 de dezembro de 1991 que reduziu o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, desde que comprovado ser o único imóvel de sua propriedade, e demonstrado que a renda do contribuinte não ultrapasse cinco salários mínimos.

O requerente entende que o referido diploma legal, apresentado por iniciativa de Vereador à Câmara Municipal, invadiu reserva de competência do Chefe do Executivo Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO







2

Aprovada que foi propositura, fol encaminhada ao requerente, que vetou-a integralmente, restituindo o projeto para a Câmara Municipal. O veto manifestado, entretanto, foi derrubado pelo Legislativo Municipal, que promulgou o diploma, invadindo assim esfera de competência do Prefeito Municipal, e feríndo constitucional preceito tratamento que assegura igualitário para todos os contribuintes.

Solicitadas e prestadas as informações pela Câmara Municipal de Jundiaí, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação.

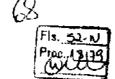
A Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que fora vetada pelo Senhor Prefeito Municipal de Jundiai, porém restou promulgada pela Câmara Municipal, estabelece em seu artigo 1º que "o imposto sobre a propriedade predial e territorial incidente sobre casa residencial é reduzido Por metade. no Caso contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

O autor, no item quatro da inicial, salientou que a referida Lei Complementar Periu preceito da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46.

A violação a dispositivo de Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação direta de inconstitucionalidade. Foge ao âmbito desta tal mister.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A pretendida análise da ofensa ao artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, destarte, descabe na espécie.

mesmo sentir Já manifestou-se Plenario: acões Colendo "As diretas de inconstitucionalidade representações OU inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só padem ater-se contrastes COM dispositivos constitucionals, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia. Consequentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza." (ADI nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. 15.05.91).

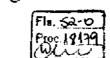
D exame da presente ação, portanto, deve restringir-se ass aspectos constitucionals questionados pelo requerente e, no que tange a esses, só pode o Tribunal conhecê-los se a colidência ocorrer entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual.

Se o confronto for à dispositivo da Magna Carta, não há como conhecer da inconstitucionalidade, sob pena de invadir-se seara alheia, qual seja a competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A propósito desse aspecto, não tem sido outro o entendimento deste Colendo Plenário a partir da concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347-0-SP. quando suspendeu-se a eficácia da expressão "federal"

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO





no inclso XI do art. 74 da Constituição Estadual (ADI ng 12.648-0 Rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. 15.05.91; ADI ng 12.636-0, Rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., J. 19.06.91).

Como, "in casu", as normas constitucionais' estaduais em tese violadas (arts. 59 æ 163, II da CE) constituem-se em mera repetição das normas federais (CF, artigo 29 - divisão dos Poderes - e 150, II -(tratamento lgualitário entre contribuintes), não é lícito a este Tribunal analisar a inconstitucionalidade ou não de qualquer lei em face das primeiras, pois, em visão mais ampla, a apreciação acabará por invadir a competência do Pretório Excelso, o que é inadmissível.

"A afronta entrevista pelo requerente é, pois, da lei questionada em confronto com a Constituição Federal; e com preceito da Constituição do Estado. simplesmente repetitivo da norma de eficácia mais ampla, imposta à observância geral, pela Constituição da República. Em casos como o da espécie, a repetição, no Estado, da regra federal, não possibilita arguição autônoma, para o confronto desejado. Em última análise, o exame exigido volta-se sempre para o comando da Constituição Federal. E deste conflito não pode cuidar a ação direta de inconstitucionalidade." (ADI nº 15.838-0, Rel. Des. Aniceto Aliende, m.v., 21.10.91).

Nessa conformidade, julgam extinta a ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO(Presidente), CESAR DE MORAES, TORRES
DE CARVALHO, BABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO,
FRANCIS DAVIS, WEISB DE ANDRADE, SILVA LEHE, BOURROUL
RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE
CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY,
RENAN LOTUFO, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e NIGRO
CONCEIÇÃO com votos vencedores e BUENO MAGANO com voto
vencido.

São Paulo, 30 de dezembro de 1992.

CUNHA BUENO

Relator





#### CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

PROTOCOLO DE TAL

0

53 33

Processo nº 15.033.0/7-01

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar Municipal nº 39 de 18 de dezembro de 1991, em que figura como requerida, e como requerente o PRE-FEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 110, apresentando para tanto suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO requerendo o seguinte:

- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a
  referida Lei Complementar (f1s.22/23 e 49), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o
  mesmo subscreva as CONTRA-RAZÕES em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das CONTRA-RAZÕES em anexo.

N. Termos.

P.e.deferimento.

Jundiai, 46 de setembro de 1993

Engo JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Maralda Sulles I hour





#### CONSULTORIA JURÍDICA

#### CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 15.033.0/7-01

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

#### COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

#### PRELIMINARMENTE

- 1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
- 2. É cediço **competir exclusivament**e ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
- 3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in Reclamação nº 383-SP, em recente julgado.
- Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o





#### CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

ploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V.Acordão ora guerreado, por medida e direito e J U S T I Ç A!

#### DO MÉRITO

- Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável a pretensão da recorrente, também quanto ao mérito sorte melhor não lhe assiste.
- Com efeito, muito embora a Lei Orgânica de Jundial em seu artigo 46, inc. IV disponha competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, tal não se encontra em consonâm cia com os ordenamentos jurídicos hierarquicamente superiores.
- 3. A Constituição da República em seu artigo 61, § 12, inc. II, letra "b", atribui essa iniciativa ao Chefe do Executivo somente quanto aos Territórios, excluindo-se para tanto os Estados e os Municípios. Ainda o artigo 84 da Lei Maior, ao cuidar das atribuições privativas do Chefe do Executivo, queda silente com relação a matéria tributária.
- 4. Igual comportamento teve o Constituinte Estadual quando não reservou exclusiv<u>i</u> dade sobre matéria tributária ao Governador do Estado, no artigo 24 da Carta Paulista.
- 5. Isto posto, não sendo aludida matéria privativa ou vinculada, está a mesma in serida na regra geral da "iniciativa concorrente". Nesse mesmo sentido, vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiterados julgados onde declara a inexistência reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, conforme bem destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 55 dos autos.





#### CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 03)

- 6. Inexistindo pois, a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, deve, "data
  venia" não merecer acolhida por esse Colendo Superior Tribunal o presente
  recurso extraordinário.
- 7. Para finalizar, a recorrida requer a VOS

  SAS EXCELÊNCIAS seja considerado como 
  parte integrante destas Contra-Razões, o parecer exarado às fls. 48/57 dos 
  autos pela douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o mesmo reproduz em sua totalidade a tese adotada para defesa da Câmara Municipal de Jun
  diaf.
- 8. Isto posto, propugna a recorrida pelo não provimento do presente Recurso Extraordinário, quer pela razão apontada em preliminar, quer pelas razões de mérito, devendo pois, "venia concessa" ser mantido em sua totalidade o V. Acordão de fls. 66/70, como medida de inteira

JUSTIÇA!

Jundiai, 16 de setembro de 1993

Engo JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

OAB/SP nº 85.061

Acnaldo Salles Lucia Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria.



#### Câmara Municipal de Jundial São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 18.179 (Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que específica).

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei Complementar, ora obje to de ação de inconstitucionalidade, foi revogada pela Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994 (vide copia anexa).

Diga, portanto, o Consultor Jurídico o procedimento a ser adotado.

BRESTDENTE



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 15.669)

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Pienário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º 0 art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido dos seguintes inciso e paragrafos:

"Art. 37. (...)

**(...)** 

"XI - pessoas aposentadas ou conjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residencia do contribuinte.

 $(\dots)$ 

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário proprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - copia do comprovante de recebimento, pelo aposenta do ou conjuge, do beneficio relativo aos proventos previdenciarios da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



### Câmara Municipal de Jundial São Paulo



#### CABINETE DO PRESIDENTÉ

(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 52 A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satis fazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

Engl JORCE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa



### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo





#### CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

Processo no. 15.033.0/5

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada e representada, vem respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme procuração de fls. e fls., informar, expor e ao final requerer:

- Em 18 de dezembro de 1.991 foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar no. 39/91, ora "sub judice" perante esse Egrégio Tribunal.
- 2. Ocorre Excelência, que em 28 de março de 1.994 foi editada a nova norma sobre a matéria, ou seja a Lei Complementar no. 99, de 28 de março de 1.994; devidamente promulgada pela Edilidade, revogando expressamente a Lei Complementar Municipal no. 39/91, ora guerreada (documentos anexos).
- Э. Assim, temos que com a edição da nova Lei, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade - processo no. 15.033.0/5perdeu o seu objeto, motivo pelo qual é a presente para requerer a VOSSA EXCELÊNCIA: a extinção do feito julgamento do mérito, pela perda total de seu objeto.

Barão de Jundial 128 - Caixa Poetal 183 - CEP 13200



### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



São Paulo

#### Gabinete do Presidente

N.Termos,

P.Extinção do feito.

Jundiaí, 14 de abril de 1.994

Dr 1040 JAMPAULO JUNIOR Consultor Stridico.



# Câmara Municipal de Jundiaí



#### CONSULTORIA JURÍDICA

#### DESPACHO Nº 67/94

Em atendimento ao R.Despacho do Gabinete da Presidência de fls. 57, esta Consultoria vem informar que já peticionou ao E.Tribunal de Justica do Estado no sentido de requerer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto, enviando juntamente cópia autêntica do texto da nova Lei Complementar.

A petição devidamente protocolada que ora se junta aos autos cumpre integralmente a determinação Presidencial.

Jundiaí, 15 de abril de 1994

Dr João Jampaulo Junior,

busulton duridico.



PROCESSO: 015.033.0/7-01

RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

COMARCA : SÃO PAULO

VALOR: INEXISTENTE

PREPARO : ISENTO DE PREFARO

VOLUMES: 01

NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

FOLHA 001 ----\*\*\*CONTENUA\*\*\*

\*\*\* T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:35:22 \*\*\*

PROCESSO: 015.033.0/7-01

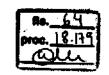
REQUESO: RECURSO EXTRAORDINARIO

#### --- RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAL. ADV 1 25432 SP SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA). ADV 2 58289 SP MARLI DE OLIVEIRA (ESTAGIARIA).

### ---- ANDAMENTO DO PROCESSO ----

	1.8	2353	AUTOS REMETIDOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM:	<b>02/03/94</b>		
	19	2300	REMESSA PUBLICADA	25/03/94		
	20	0700	PET. PROT. SOB N. 116555, REMETIDA AO DES. PRESIDENTE	15/04/94		
	21		PARA DESPACHO			
	22	070i	PET. PROT. SOB N. 114555, DEVOLVIDA COM DESPACHO EM	18/04/94		
	23	0700	PET. PROT. 508 N. 116555, NA PASTA EM	18/04/94		
	₽4	6700	PET, PROT, SOB N. 116555, REMETIDA AU DES. PRESIDENTE,	12/08/94		
	25		COM INFORMAÇÃO			
1	26	070i	PET. PROT. SOB N. 116555, DEVOLVIDA COM DESPACHO:	15/08/94		
	27		TREMETA-SE AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SP.			
	28		15.08.94 (A) WWEISS DE ANDRADE, PRESIDENTE'.			
FOLHA 002						



## 40)

\*\*\* T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=86/01/99 HS=09:35:22 \*\*\*

PROCESSO: 015.033.075

- RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

COMARCA : SÃO PAULO

VALOR: INEXISTENTE VOLUMES: 01

PREPARO : ISENTO DE PREPARO NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ# N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR

CUNHA BUENO

### RECORRENTES

RECORRENTE ADV 1 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAL. SUSANA AP FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA).

#### RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL. 20 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

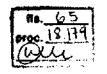
## --- ANDAMENTO DO PROCESSO ----

59	2382	'EM DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR BUENO	04/08/93
60-		MAGANO NA MODALIDADE QUE SEGUE: 'EM SUMA, ADMITO A AÇÃO	
63		POIS O PREFEITO REQUERENTE ALEGA QUE A LEI IMPUGNADA	*
42		INVADIU A ESFERA DE SUA COMPETENCIA, VIOLANDO O ART. 5.,	
63		DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO; AFASTAVA DATA VENIA, A	
64		EXTINÇÃO DO PROCESSO.'.	
65	2300	ACORDÃO PUBLICADO	11/08/93
66	2300	DESPACHO FUBLICADO EM	12/08/93
67	5300	AUTOS REMETIDOS A XEROX EM	16/08/93
68	2300	RECEBIDOS DA XEROX EMB	18/08/93
<u> </u>	2300	PETIÇÃO PROT. SOB. N. 139384 (RECURSO EXTRAORDINARIO)	<b>0</b> 8/09/93
70		PET, PROT, SOB N. 116555, REMETIDA AO VICE-PRESIDENTE	15/04/94
71		PARA DESPACHO	

\_ 1



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



IOM 7-12-1993

### EDITAL DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos processos nºs 18.213-8/91 e 5.445-9/92,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1.991, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiai, contem em seu bojo comando que contraria

princípios constitucionais vigentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência, propôs o Executivo Municipal a medida judicial cabível à espécie, encontrando-se a matéria sob apreciação do Poder Judiciário, posto que a norma em questão inobserva a regra legal de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa do

rencia privativa do Chere do Executivo para iniciativa do processo legislativo,
FAZ SABER que, justificadamente, deixa de cumprir o mandamento contido na Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1.991, de modo a preservar as prerrogativas institucionais inerentes às funções do Poder Executivo.
Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

# ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

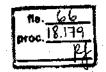
Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\*



## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



### CONSULTORIA JURÍDICA DESPACHO Nº 499

#### PROCESSO Nº 18.179

Ref.: Oficio encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033.0/5, julgada procedente, relativa à Lei Comptementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão profendo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033.0/5, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiai, 20 de maio de 2008.

Mac/Jampaulo Junio Jonsultor Jundico COMCRES R. ALMOTOT (RECTOCCO) 19/05/08 17:51 052974

EZPEKULATE



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

718. 61 proc. 18.179

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Oficio nº 1510-A/2008 – bc Processo nº 15.033.0/5

Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ Recdo(a).: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentissimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MARCELO MARTINS BERTHE Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ – SP

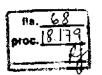
A C5 A a ano-Em 20/05/08

> Murilo Azevedo Pinto Diretor Jurídico

77



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 015.033-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente Vencido), JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, ELLIOT AKEL, AMADO DE FARIA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, NELSON CALANDRA, A.C. MATHIAS COLTRO, SOUZA NERY, BARRETO FONSECA (Vencido), CLÁUDIO CALDEIRA, LINO MACHADO, ROBERTO MORTARI E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 23 de janei<del>po de</del> 2008.

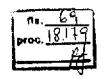
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

DERATIN CARDOSO

Relator.





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.033.0/5

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Lei Complementar nº 39, de 18/12/1991, que estabelece redução no valor do IPTU incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários múnimos — Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal — iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo — inconstitucionalidade manifesta — Afronta aos artigos 5°, 144 e 174, da Constituição Estadual — Ação procedente.

## **VOTO Nº 16.704**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em face da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos.

Alega o autor, em resumo, que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, vulnera o princípio da separação e

M





independência dos poderes, da isonomia e, por se tratar de matéria tributária, o da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Indeferida a liminar (fls 16), a Cârnara Municipal, por seu Presidente, prestou informações, as quais vieram acompanhadas de documentos, limitando-se, no entanto, a relatar as fases pelas quais passou o projeto que deu origem à lei impugnada (fls 19/44), fazendo juntar, ainda, manifestação do autor do projeto de (ei justificando-o (fls 45/46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (% 48/57).

Submetida a julgamento, o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos e acórdão relatado pelo Exmo. Des. Cunha Bueno, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não constitui fundamento de ações diretas de inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça normas da Constituição Estadual meramente repetitivas da Carta Federal (fis 66/70)

À fls. 75/93, consta a declaração de voto vencido do Exmo. Des. Bueno Magano que admitia a ação.

Contra o v. acórdão o requerente interpôs recurso extraordinário (fis 98/109), conhecido pelo Supremo Tribunal Federal que lhe deu provimento parcial, concluindo pela viabilidade da representação de inconstitucionalidade considerado o alegado conflito entre a norma local e a Constituição do Estado (fis 143/152).

Redistribuídos os autos (fis 168 e 170), colheu-se nova manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça que,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5 |

AL





reiterando parecer anterior, opinou pela improcedência da ação (ils. 172/175).

É o relatório.

Assiste razão ao requerente.

Claramente inconstitucional a Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, que estabelece redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre casa residencial de propriedade de contribuinte aposentado, que comprove ser o único imóvel de sua propriedade e sua renda não ultrapasse cinco salários mínimos, uma vez que referido dispositivo dispõe sobre matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal, sendo, portanto, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento majoritário deste Colendo Órgão Especial.

Como bem salientou o Exmo. Senhor Desembargador Luiz Tâmbara, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.251.0/4, cujos argumentos, para não ser repetitivo adota-se como razões de decidir, verbis: "Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: 'Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC





Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Outrossim. Excelso Supremo Tribunal Federal resteradamente decidido que: "O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 e 150/482, A jurisprudência dessa Suprema Corte já deixou assentado definitivamente que "as regras básicas do processo legislativo federal – incluidas às de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes" (ementa do julgamento definitivo da ADIn nº 430-1-DF, j. 25/05/1994, que invoca o decidido em sede de liminar na ADIn nº 822, j. 05/02/1993). O processo de formação das leis, em nosso sistema jurídico-constitucional, observada a ordem ritual que lhe é inerente, compreende três fases sequenciais assim caracterizadas: a) fase introdutória; b) fase constitutiva e c) fase complementar (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. "Do Processo Legislativo", págs. 60/63, itens n°s. 46/49, 1968, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Princípios do Processo de Formação das Leis no Constitucional", págs. 250/270, itens 119/128, 1964, RT). É preciso enfatizar que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC





observância incondicional dos Estados-membros (RTJ 146/388, Relator para o Acórdão Ministro CELSO DE MELLO)" (ADIN Nº 1.434-SP, Plenário, Relator Ministro CELSO DE MELLO, RTJ 164/506). Esse mesmo entendimento é aplicável aos Municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, impõe aos Municípios a observância dos princípios por ela estabelecidos, e também na Constituição do respectivo Estado, e, no artigo 30, III, estatui que: "compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei." Por sua vez, o § 6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe que: "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2°, XII, "g"." Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de beneficios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando beneficios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC

50 19 025





dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos.

Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MERELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais -União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime Jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias. os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." Acresça-se que ao atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Ao abordar o assunto referente à isenção tributária, afirma o mestre que: "as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, de iniciativa do prefeito (CF, artigo AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC





150, § 6°), e, consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas. As isenções, sendo exceções ao princípio da igualdade fiscal, devem ser interpretadas restritivamente, sem extensão a casos não contemplados na lei. Por idêntica razão, só merecem concedidas quando atendam uma finalidade pública ou colimem interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. O único juiz dessa conveniência é o Legislativo, mas por iniciativa do Executivo, e, por isso, nenhum outro Poder dispõe da faculdade de conceder isenções" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, pág. 544 e 164, respectivamente). Em outro passo, anota que: "a isenção e o perdão de dívida ativa, importando favores do Município ao devedor, dependem de autorização por lei da Câmara, para sua efetivação pelo Executivo. Por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o disposto artigo 165, § 2º, da Constituição da República. O poder de isentar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode lsentar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos" (tdem, pág. 509). É relevante anotar que o projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia (artigos 165, § 6°, da Constituição Federal, e 174, § 6°, da Constituição Paulista).

O emérito Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que: "em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC





ŧ

pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências — reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os artigos 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do artigo 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia". Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido. É desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC

M





causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só ao depois de estudos acurados, de caráter eminentemente técnico acerca das possíveis conseqüências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o Chefe do Executivo tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais conseqüências. Não devemos nos esquecer de que as leis tributárias benéficas, conquanto sempre populares, podem causar graves problemas ao Erário Público local, se aprovadas sem critério nem método" (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 6" edição, 1994, págs. 185 e 186).

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, "impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (artigo 165, da Constituição Federal, e artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo)" (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

Ora, o artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 165, da Constituição da República, prevê que: "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais", bem como que: "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia" (CF, artigo 165, § 6°, e CE, artigo 174, § 6°).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC





10

Outrossim, o artigo 5°, da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes".

Assim sendo, a Lei Complementar nº 39/91, afrontou o disposto nos artigos 5º, 144 e 174, da Constituição Estadual, porquanto usurpou a competência exclusiva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo que, no caso, havia vetado a emenda parlamentar.

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para se declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 39/1991 do Município de Jundiaí oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**DEBATIN CARDOSO** 

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 015 033 0/5

A/DC



# Câmara Municipal de Jundiaí



(Proc. 53.078)

<u>DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.170, DE 10 DE JUNHO DE 2008</u>

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 39/91, que reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imovel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAF, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº, 39, de 18 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 23 de janeiro de 2008, do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 015.033-0/5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em dez de junho de dois mil e oito

(10/06/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em dez de junho de dois mil e oito (10/06/2008).

WILMA CAMILO MANFRED

Diretora Legislativa